

RESOLUÇÃO Nº: 212 / 2022

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20.10.2022

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/287/2020

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201916708

AUTUANTE: GERUSA MARILIA ALVES

RECORRENTE: AERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - CGF: 06.411919-0

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ PARENTE PRADO NETO

CONSELHEIRA DESIGNADA: SABRINA ANDRADE GUILHON

EMENTA: 1. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DA EFD. 2.

Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entrada na escrituração fiscal digital - EFD. **3.** Infringido o art. 276-G, I do Decreto nº 24.569/97. Penalidade aplicada: Art.123, III, G da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/17. **4.** Conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão exarada no julgamento singular, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator originário, que se posicionou, pelo reenquadramento da penalidade para a prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei nº12.670/96 (multa de 2%, limitada a 1.000 UFIRCE’s por período de apuração) por ser mais benéfica ao contribuinte, com fundamento no art. 112, inciso IV do CTN, contrário aos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em desacordo com manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geraldo Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Falta de escrituração. Notas fiscais de Entradas.

01 – RELATÓRIO

Trata-se o auto de infração, lavrado em 16/10/2019, de falta de escrituração de notas fiscais de entrada na escrituração fiscal digital - EFD no período de outubro de 2014 a dezembro de 2015.

A Título de multa foi cobrado o valor de R\$ 83.788,99, tendo como dispositivo infringido o art. 276-G, I do Decreto nº 24.569/97 e penalidade aplicada o Art.123, III,G da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/17.

Nas informações complementares, os agentes fiscais informam:

- Ao verificarem a Escrituração Fiscal Digital de 2014 e 2015 do contribuinte, e as suas notas fiscais destinadas, detectaram notas fiscais não escrituradas.
- Que ao intimarem o contribuinte, antes de autuar, acerca de tal irregularidade, contribuinte informou que foram feitas correções. Algumas foram acatadas pela fiscalização e retiradas do levantamento fiscal, mas algumas não foram consideradas para retirada de multa, por terem ocorrido com ação fiscal em curso, não havendo espontaneidade de que trata o parágrafo único do Art. 138 do CTN.
- Que mediante confirmação da infração, lançaram o crédito tributário pela infração cometida.

Interposta **tempestiva impugnação**, em **primeira instância**, a autoridade julgadora decide pela **procedência** da ação fiscal (fls.50 a 53)

O contribuinte interpôs **tempestivo recurso ordinário**, em que alega:

- Nulidade da autuação por incompetência da autoridade designante;
- Nulidade. Ausência de Motivação do ato administrativo. Emprego de metodologia defeituosa no levantamento fiscal.
- Pede a improcedência do auto de infração pela inexistência da conduta infracionária.
- Vencidas as preliminares, requer o reenquadramento da penalidade para a inserta no artigo 123, VIII, “L”.

A **Assessoria Processual Tributária**, por sua vez, manifestou-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal reenquadrando a penalidade para a inserta no artigo 123, VIII, “L”, emitiu o **Parecer de nº 2022/246**.

É o relato.

02 - VOTO DA RELATORA

O contribuinte foi autuado por falta de escrituração de notas fiscais de entrada na escrituração fiscal digital - EFD no período de outubro de 2014 a dezembro de 2015. Há no processo, provas da infração.

Sobre a nulidade citada por ausência de Motivação do ato administrativo. Emprego de metodologia defeituosa no levantamento fiscal, **voto** pelo afastamento dessa nulidade, por haver nas informações complementares a indicação da metodologia utilizada onde está demonstrado que foi feito o cotejamento entre as Notas Fiscais destinadas ao Contribuinte e as informações contidas na escrituração Fiscal Digital. No CD anexado aos autos, consta a listagem com detalhamento das Chaves de Acesso, valores, datas e demais dados das notas fiscais destinadas ao contribuinte e que não foram escrituradas.

Acerca da alegação de incompetência do agente designante para assinar reinício de ação fiscal, **voto** pelo afastamento dessa preliminar com fundamento no Art. 5º, §5º da IN 49/2011 que autoriza que na situação de vencido o prazo da ação fiscal sem a devida conclusão, o Coordenador da CATRI poderá emitir nova ação fiscal. No caso desta ação fiscal em análise, a autoridade que assinou o reinício era Coordenadora da CATRI, conforme pág. 139 do DOE de 07/03/2019; coordenação, que, posteriormente, foi renomeada para COMFI. Essa alteração no nome da coordenação não modificou os limites da sua competência originária. O ato foi praticado pelo mesmo agente e detentor do cargo “coordenador” com posição hierárquica superior à autoridade designante do início da ação fiscal, restando evidenciado que não ocorreu restrição e nem ampliação de competência que justifique a declaração de nulidade do lançamento.

Sobre o mérito, a conduta infracionária praticada pelo contribuinte encontra-se demonstrada nas Informações Complementares, o procedimento fiscal adotado foi de verificar a escrituração feita na EFD em comparação com as notas fiscais de Entrada. A legislação estabelece a obrigação de escrituração de documentos fiscais relativos à entrada a qualquer título (Art.269 e Art. 276-A do RICMS). Portanto, o descumprimento de obrigação acessória ocorreu, uma vez que a empresa deixou de registrar em sua EFD diversas notas fiscais de entrada, fato verificado pelos registros da Nota Fiscal Eletrônica em comparação a sua Escrituração fiscal.

Sobre o pedido de reenquadramento da penalidade para a inserta no artigo 123, VIII, “L” para esta infração, **voto** por não acatar, porque a infração refere-se à falta de escrituração no livro fiscal digital de registro de entradas, e a legislação do estado do Ceará é clara ao tratar de tal obrigatoriedade:

(RICMS) - Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

A penalidade específica para esta infração é a aplicada pelo autuante:

Art. 123. *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

III - relativamente à documentação e à escrituração:

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação;

Além de toda a clareza da legislação quanto a essa infração e penalidade, fundamento meu voto também no **entendimento da Secretária da Fazenda do Estado do Ceará acerca dessa penalidade** na Nota Explicativa 01/2022, que versa sobre o tema.

Pelos fatos e argumentos expostos, **voto** pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração. Porém o entendimento em relação à alteração da penalidade foi vencedor nos termos do voto do conselheiro relator originário em sessão, que se posicionou, pelo reenquadramento da penalidade para a prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei nº12.670/96 (multa de 2%, limitada a 1.000 UFIRCE’s por período de apuração) por ser mais benéfica ao contribuinte, com fundamento no art. 112, inciso IV do CTN, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária mas contrário à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Com a redução da penalidade, o auto de infração foi julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, segue abaixo o demonstrativo do crédito tributário reduzido:

Demonstrativo do crédito tributário		
Período	Multa	Total
out/14	R\$ 4.618,53	R\$ 4.618,53
nov/14	R\$ 340,00	R\$ 340,00
dez/14	R\$ 560,00	R\$ 560,00
jan/15	R\$ 147,57	R\$ 147,57
abr/15	R\$ 401,16	R\$ 401,16
jun/15	R\$ 172,32	R\$ 172,32
jul/15	R\$ 355,37	R\$ 355,37
set/15	R\$ 477,91	R\$ 477,91
out/15	R\$ 840,00	R\$ 840,00
nov/15	R\$ 5.186,25	R\$ 5.186,25
dez/15	R\$ 1.528,49	R\$ 1.528,49
total	R\$ 14.627,60	R\$ 14.627,60

03 - DECISÃO

Visto e Discutido o presente auto, em que é Recorrente **AERIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS** e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, “A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente em relação às nulidades arguidas pela recorrente. **1) Metodologia Inadequada. Afastada por unanimidade de votos. 2) Pedido de Perícia.** Indeferida por unanimidade de votos, conforme previsto no art. 97, inciso III, da Lei. 15.614/2014, além disso de ter sido oportunizado à empresa efetuar correções ao levantamento fiscal. **2) Incompetência do agente designante.** Afastada por voto de desempate da presidência, com fundamentação no Art. 5º, §5º da IN 49/2011 a seguir transcrito: “§ 5º Vencido o prazo previsto no caput deste artigo, sem a devida conclusão, o Coordenador da CATRI poderá emitir nova ação fiscal, reiniciando a sua contagem, podendo ser modificados os agentes fiscais e alterado o período, desde que não alcançado pela decadência, podendo ainda ser aproveitadas, nessa nova ação fiscal, todas as provas colhidas na ação fiscal anterior, não se constituindo ato de repetição fiscal ou de revisão fiscal.” A autoridade que assinou o reinício era Coordenadora da CATRI, conforme pág. 139 do DOE de 07/03/2019, que, posteriormente, foi renomeada para COMFI. Ressalte-se que tal alteração na estrutura organizacional fazendária não modificou os limites da sua competência originária, uma vez que o ato foi praticado pelo mesmo agente e detentor do cargo “coordenador” com posição hierárquica superior à autoridade designante do início da ação fiscal, restando evidenciado que não ocorreu restrição e nem ampliação de competência que justifique a declaração de nulidade do lançamento. Por ter proferido o primeiro voto divergente no tocante ao pedido de nulidade em questão, a conselheira SABRINA ANDRADE GUILHON foi designada, conforme previsto no art. 60 da Portaria

145/2017, para elaborar a resolução. Foram votos contrários os conselheiros José Parente Prado Neto (relator original), acompanhado dos conselheiros Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros, que defenderam o acatamento da preliminar de nulidade da ação fiscal em virtude da incompetência da autoridade designante, em virtude de, à época da expedição do MAF, a autoridade designante não possuir competência para tanto, nos termos do artigo 83 e 84, §5º, da Lei nº15.614/2014. Em relação ao **mérito**, resolve por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão exarada no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, que se posicionou, pelo reenquadramento da penalidade para a prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei nº12.670/96 (multa de 2%, limitada a 1.000 UFIRCE’s por período de apuração) por ser mais benéfica ao contribuinte, com fundamento no art. 112, inciso IV do CTN, contrário aos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária. Nesse ponto contrário à manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geraldo Estado, mesmo este entendendo que a Nota Explicativa 01/2022, que versa sobre o tema não ter efeito vinculativo aos julgamentos do CONAT, mas tão somente aos agentes autuantes na lavratura dos autos de infração. Foi voto contrário à decisão a conselheira Sabrina Andrade Guilhon, que se manifestou pela procedência da acusação fiscal, com aplicação da penalidade do art. 123, inciso III, “g”, da Lei nº 12.670/96. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Erinaldo Dantas Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, no dia 20 de Outubro de 2022.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Sabrina Andrade Guilhon
CONSELHEIRA